



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002580-72.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante WILLIAN BALBINO GARCIA, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002580-72.2024.8.26.0348

Apelante: **WILLIAN BALBINO GARCIA**

Apelado: **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Origem: **3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP**

Juiz: **Dr. Ivo Roveri Neto**

Voto nº **1.476**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, pela prescrição, cumulada com a exclusão de apontamento e indenização por danos morais. R. sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência do recolhimento de custas e despesas processuais. Reiteração do requerimento de gratuidade em sede de apelação, o qual foi indeferido nesta Instância. Questão, inclusive, que já havia sido objeto de análise em recurso de agravo de instrumento anterior, transitado em julgado (n.º 2103859-61.2024.8.26.0000). Inércia do recorrente quanto ao recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **WILLIAN BALBINO GARCIA** contra a r. sentença de folhas 180/181 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, pela prescrição, cumulada com a exclusão de apontamento e indenização por danos morais, que promove em face de **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignado, o autor pugna, preliminarmente, pela concessão da gratuidade. No mérito pede a reforma do julgado para que seja determinado o regular prosseguimento do feito (folhas 240/258).

Indeferida a gratuidade de justiça pela decisão de folhas 346/347, não providenciou o recorrente o recolhimento do preparo (folha 349).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Em paralelo, sem a devida comprovação do recolhimento, cabe a ele comprovar que obteve a concessão do benefício da gratuidade de justiça perante o juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente feito não só foi indeferido o benefício em primeiro grau, como tal questão foi confirmada neste grau de jurisdição, no julgamento do agravo de instrumento de número 2103859-61.2024.8.26.0000, já transitado em julgado (folhas 166/175).

Com a distribuição da apelação novamente restou indeferido, neste grau, o benefício, determinando-se o recolhimento do preparo (folhas 346/347), sendo que o recorrente permaneceu inerte (folha 349).

Conforme mencionado na decisão referida no parágrafo anterior, o apelante apenas reiterou as mesmas alegações anteriores, deixando de trazer qualquer elemento novo indicativo de mudança da situação econômico-financeira.

Considerando o não recolhimento do preparo, a declaração de deserção é a solução adequada, não sendo viável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso, por deserto**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)